

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E TECNOLOGIA

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

RICARDO SOARES STERSI DOS SANTOS

ANNA JÉSSICA ARAÚJO COSTA

F724

Formas de solução de conflitos e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Ricardo Soares Stersi dos Santos e Anna Jéssica Araújo Costa – Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-370-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Faculdade de Direito da UFMG
Programa de Pós-Graduação em Direito

skema
BUSINESS SCHOOL

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E TECNOLOGIA

Apresentação

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFMG

VIESES ALGORÍTMICOS E OS IMPACTOS DA TOMADA DE DECISÕES POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ALGORITMOS

ALGORITHMIC BIAS AND THE IMPACTS OF DECISION MAKING BY ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND ALGORITHMS

Naony Sousa Costa Martins ¹
Fabrício Veiga Costa ²

Resumo

Objetiva-se com a presente investigação científica discutir os impactos da utilização dos dados e da inteligência artificial no contexto do processo decisório no direito processual civil. Parte-se da hipótese de que os vieses algorítmicos comprometem a efetiva fundamentação das decisões judiciais no contexto do processo civil constitucional democrático. Assim, por meio de análises críticas, busca-se a confirmação da referida hipótese, de modo a demonstrar que a construção de decisões por meio de mecanismos de automação pode representar um risco a fundamentação das decisões e a efetiva participação das partes na construção do provimento final.

Palavras-chave: Processo civil, Mérito participado, Inteligência artificial, Vieses algorítmicos

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this scientific investigation is to discuss the impacts of the use of data and artificial intelligence in the context of decision-making in civil procedural law. It starts with the hypothesis that algorithmic biases compromise the effective reasoning of judicial decisions in the context of the democratic civil constitutional process. Thus, through critical analysis, we seek to confirm this hypothesis, in order to demonstrate that the construction of decisions through automation mechanisms can represent a risk to the basis of decisions and the effective participation of the parties in the construction of the final provision.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure, Participated merit, Artificial intelligence, Algorithmic biases

¹ Doutoranda em Direito (UIT). Mestre em Direito (UIT). Especialista em Direito Processual (PUC/MG). Professora Universitária.

² Pós-doutor em educação pela UFMG. Doutor em Direito. Mestre em Direito. Professor do programa de pós-graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem por objetivo propor uma análise acerca dos impactos dos vieses algorítmicos nas decisões tomadas por inteligência artificial e por dados, no contexto do processo civil constitucional democrático. Desta forma, objetiva-se discutir quais são os impactos dos vieses algorítmicos na construção participada do mérito processual pelos interessados, já que a discursividade representa um fator de efetividade da fundamentação das decisões judiciais e do próprio provimento final no processo civil democrático.

Para se chegar ao escopo desta pesquisa, em um primeiro momento, serão feitas considerações acerca do que sejam os vieses algorítmicos para, a partir de então, determinar como esses influenciam na tomada de decisões em processos que são orientadas por dados e inteligência artificial. Ademais, será evidenciado quais sejam os impactos da adoção das decisões orientadas por dados e algoritmos para a efetiva implementação do Princípio da fundamentação das decisões no contexto da processualidade democrática. Referida análise levará em consideração o fato do Princípio da fundamentação das decisões apresentar como um de seus pressupostos a necessidade de um procedimento realizado em contraditório e permeado por uma ampla e efetiva argumentação de mérito por parte dos interessados no provimento final.

A partir desta perspectiva, a pesquisa evidenciará que a utilização de mecanismos decisórios orientados por dados e inteligência artificial, em razão da existência de vieses algorítmicos pode representar um risco a construção dialógica e participada das decisões judiciais, bem como para a devida fundamentação das referidas decisões. De acordo com as técnicas de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, de modo que o procedimento adotado servirá para que se comprove a hipótese levantada. Importante esclarecer que a abordagem crítica do objeto de investigação proposto se deu mediante a pesquisa bibliográfica e documental, análises comparativas, interpretativas e sistemáticas

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Objetiva-se com a presente pesquisa discutir os impactos das decisões algorítmicas sob a ótica da racionalidade crítica e da fundamentação das decisões judiciais no processo civil, ou seja, quais seriam os impactos da adoção de mecanismos decisórios orientados por dados e por inteligência artificial no processo civil brasileiro, em especial, sob a ótica da efetividade da fundamentação das decisões judiciais no contexto do processo constitucional democrático.

Inicialmente cumpre destacar a importância do Princípio da Fundamentação das decisões no contexto dos processos constitucionais democráticos, que se fundamenta no pressuposto da efetiva implementação de um espaço procedimental que oportuniza as partes interessadas no processo, a garantia de apresentação de ampla argumentação, em contraditório para construção participada e racional do provimento final. Como evidencia Fabrício Veiga Costa “a fundamentação da decisão judicial não pode ser reflexo de uma racionalidade pressuposta, fundada na visão dogmática que o julgador tem acerca do direito a ser aplicado ao caso concreto [...]” (2019, p. 137). Somado a isso, o jurista enfatiza que a fundamentação da decisão judicial demanda “exaurir a argumentação da pretensão no espaço processual de debate dos pontos controversos” (COSTA, 2019, p. 137), ou seja, “exige a construção de uma racionalidade crítica baseada na interpretação sistemático-constitucionalizada dos direitos fundamentais” (COSTA, 2019, p. 137).

Diante dessas primeiras considerações, importa mencionar que a decisão judicial que não apresenta uma fundamentação pautada na racionalidade crítica tem como consequência jurídica “uma negativa da função jurisdicional, o cerceamento de defesa e a violação do direito fundamental de acesso à justiça (acesso ao judiciário)” (COSTA, 2019, p. 137). Isto ocorre, pois a construção do provimento, no contexto democrático e da racionalidade crítica, deve “garantir o direito de formação participada no mérito; deixar clara as razões da decisão; viabilizar o controle de legalidade e constitucionalidade do conteúdo decisório;” (COSTA, 2019, p. 141). De início, já é possível evidenciar que processos decisórios, no âmbito do processo civil, orientados exclusivamente por mecanismos de inteligência artificial e dados, podem impactar de forma direta a construção das decisões no contexto do processo democrático e, via de consequência a fundamentação da referida decisão.

No âmbito do direito processual brasileiro a utilização de mecanismos orientados por dados e inteligência artificial vem ganhando cada vez mais destaque. Diversos tribunais do país já adotam plataformas e sistemas de inteligência artificial, a exemplo da plataforma Vitor, adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e da plataforma Sócrates, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Somado a isso, o estudo dos dados e da inteligência artificial, ganhou especial relevância no âmbito do judiciário brasileiro com o advento da Resolução 332 de 2020 do CNJ, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Por fim, vale citar, também, o Projeto de Lei 21/2021 que cria o marco legal do desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial (IA) no Brasil, aprovado na Câmara dos Deputados Federais em setembro de 2021.

Para alguns juristas a construção de mecanismos decisórios pautados em algoritmos e dados é possível no contexto do direito processual brasileiro. Nesse sentido, Rômulo Soares Valentini destaca que “não é apenas possível a construção de sistemas decisórios externos, abertos e auditáveis, mas também de sistemas fechados e personalizados, programados para agir de acordo com os processos heurísticos de cada magistrado” (VALENTINI, 2020, p. 538). Em que pese as considerações apresentadas, o próprio autor destaca que alguns riscos que a adoção de mecanismos de inteligência artificial pode acarretar para o processo decisório, como por exemplo, a opacidade dos algoritmos e a questão dos vieses da máquina (VALENTINI, 2020, p. 541, 542).

Conforme pontua o processualista Dierle Nunes, o denominado viés de automação constitui uma espécie do gênero vieses cognitivos humanos (2021).¹ Segundo o jurista, os vieses cognitivos constituem “fenômenos da (ir)racionalidade humana, [...] desvios cognitivos decorrentes de equívocos em simplificações (heurísticas) realizadas pela mente humana diante de questões que necessitariam de um raciocínio complexo para serem respondidas” (NUNES, 2021).² Assim, pode-se definir os vieses algorítmicos, como “deturpações cognitivas das máquinas” (NUNES; SILVA; PEDRON, 2020, p. 152), torna-se relevante destacar que a percepção de “enviesamento em sistemas computacionais pode ser mais difícil de ser percebido, e ainda mais difícil de se corrigir” (NUNES; SILVA; PEDRON, 2020, p. 141).

Importa destacar, que partindo do pressuposto de que os vieses de automação são espécies dos vieses cognitivos humanos, pode ocorrer, como destaca Dierle Nunes, uma supervalorização da eficiência e exatidão da decisão proferida pela máquina, fazendo com que a racionalidade da decisão não seja questionada, mesmo diante de decisões que apresentam uma aparente contradição (2021).³ Assim, “se o sistema se torna um padrão em seu ramo de atuação, o enviesamento se torna penetrante. Se o sistema é complexo, os vieses permanecem escondidos no código algorítmico, dificilmente identificáveis e com completa opacidade” (NUNES; SILVA; PEDRON, 2020, p. 141). Ou seja, torna-se, ainda mais difícil a identificação dos vieses algoritmos ante a padronização da programação algorítmica, o que pode resultar na construção

¹ NUNES, Dierle. **A supervisão humana das decisões de inteligência artificial reduz os riscos?** Revista Conjur. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jun-25/nunes-supervisao-humana-decisoes-ia-reduz-riscos#_ftn5> Acesso em 01 de novembro de 2021.

² NUNES, Dierle. **A supervisão humana das decisões de inteligência artificial reduz os riscos?** Revista Conjur. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jun-25/nunes-supervisao-humana-decisoes-ia-reduz-riscos#_ftn5> Acesso em 01 de novembro de 2021.

³ NUNES, Dierle. **A supervisão humana das decisões de inteligência artificial reduz os riscos?** Revista Conjur. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jun-25/nunes-supervisao-humana-decisoes-ia-reduz-riscos#_ftn5> Acesso em 01 de novembro de 2021.

de decisões judiciais equivocadas e que não correspondem a construção argumentativa do mérito processual apresentada pelas partes interessadas no processo.

Os vieses algorítmicos, desta forma, poderiam representar um risco não somente a possibilidade de uma efetiva participação dos interessados na construção do provimento, mas, também, a própria construção e formação da fundamentação da decisão judicial. No mesmo sentido, Isabela Ferrari, pontua que “ao mesmo tempo em que o emprego de algoritmos para a tomada de decisões traz diversos benefícios (como a redução de tempo, do custo, etc.), também apresenta riscos que, muitas vezes, não são evidentes” (2020, p. 87). Para fundamentar a sua argumentação, a jurista, também, aponta três possíveis problemas que poderiam decorrer da utilização das decisões automatizadas: *Data Sets* viciados, riscos de efeitos discriminatórios dos algoritmos e a opacidade (FERRARI, 2020, p. 87).

Dentre as consequências da utilização apontadas por Isabela Ferrari, merece especial destaque, para a presente pesquisa, a temática da opacidade dos algoritmos, que, conforme apontado pela autora, pode acarretar um “metarrisco”, no que tange a utilização de mecanismos de inteligência artificial nos processos decisórios (2020, p. 91). A opacidade, seria uma “lacuna entre a atividade do programador e o comportamento dessa espécie de algoritmo, que cria a própria programação. O algoritmo modifica de forma autônoma sua estrutura enquanto opera, de acordo com os dados, lapidados ou não, que recebe” (FERRARI, 2020, p. 91). A opacidade, desta forma, faz com o algoritmo “não tenha uma operação transparente, uma operação compreensível do início ao fim [...]” (FERRARI, 2020, p. 92).

Assim, pode-se concluir que a compreensão do caminho cognitivo do algoritmo, a percepção de possíveis erros, bem como o fato do próprio algoritmo sofrer modificações, faz com que o seu uso do processo decisório represente um risco para a construção da decisão judicial sob a ótica democrática. Não resta dúvidas de que a automação pode trazer uma solução mais célere para o processo judicial. No entanto, deve-se mencionar que pode materializar ofensas a observância das garantias constitucionais fundamentais do processo, como o contraditório, ampla defesa, isonomia e fundamentação das decisões.

Conclusões

Nesta pesquisa, procurou-se demonstrar o risco da tomada de decisões em processos judiciais orientados por mecanismos de automação ante a presença de vieses algorítmicos. Partindo da análise da fundamentação das decisões judiciais no contexto dos processos constitucionais democráticos, evidencia-se que a possibilidade de construção participada da

decisão por todos os seus interlocutores em contraditório restaria limitada pela opacidade e enviesamento dos algoritmos.

Em se tratando de democracias o processo participado de construção das decisões, pautados pela presença da isonomia, contraditório, ampla defesa e fundamentação das decisões, constitui fator legitimador e de fiscalização da decisão final. Sob esta perspectiva quanto mais ampla e isonômica a participação dos interessados na construção desta decisão maior a sua efetividade e legitimidade.

A utilização de técnicas processuais e procedimentais orientadas por dados e algoritmos, no âmbito do processo decisório no processo civil, torna inviável a formação participada do mérito, além de restringir o espaço processual de debate. Dessa forma, institucionaliza-se um modelo decisório, cuja fundamentação racional não permite uma análise pormenorizada das peculiaridades fáticas e jurídicas que caracterizam cada pretensão levada ao poder Judiciário.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 21/2021, de 03 de junho de 2019.** Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>>. Acesso em 01 de novembro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 332 de 21 de agosto de 2020.** Disponível em < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>>. Acesso em 01 de novembro de 2021.

COSTA, Fabrício Veiga. **Princípios regentes do processo civil no Estado Democrático de Direito.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

FERRARI, Isabela. **O emprego de algoritmos na tomada de decisões II.** In: **Justiça Digital.** FERRARI, Isabela (coord.); LEITE, Rafael; RAVAGNANI, Giovani; FEIGELSON, Bruno. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2020, p. 83-94.

NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: OS IMPACTOS DA VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 591-627.

NUNES, Dierle. **A supervisão humana das decisões de inteligência artificial reduz os riscos?** Revista Conjur. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jun-25/nunes-supervisao-humana-decisoes-ia-reduz-riscos#_ftn5> Acesso em 01 de novembro de 2021.

VALENTINI, Rômulo Soares. **Para além do teste de turing jurídico?** In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: OS IMPACTOS DA VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 533-549.